



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 275/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02022.009618/2004-44– Vol I e II

**Autuado:** PETROBRÁS S/A

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 362877/D – MULTA, lavrado em 10/11/2004, contra PETROBRÁS S/A, por “*Causar poluição por lançamento de 2.000 litros de óleo cru do poço 7-RO-42HP (poço marítimo de petróleo), conforme consta no laudo técnico IBAMA/RJ nº 061/2004, nas coordenadas latitude 21° 58' 23,78” S e longitude 39° 47' 47,99” W*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 41 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 54 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$200.000,00.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, certidão (rol de testemunhas) e laudo técnico (fls. 05-08).

A empresa peticionou às fls. 12 e solicitou a devolução integral do prazo para a defesa, alegando ter recebido a notificação no dia 08/04/2005. Às fls. 15-36, apresentou a defesa e juntou documentos.

O agente autuante se manifestou às fls. 36-verso.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls.45-47, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Gerência Executiva do IBAMA/RJ homologou o auto de infração em 05/01/2006 (fls. 48).

Em 16/01/2006, a empresa solicitou extração de cópia do processo e a devolução do prazo para apresentação de recurso (fls. 51). A Procuradoria Federal Especializada do IBAMA determinou o encaminhamento dos autos à Ministra do Meio Ambiente, pois considerou ser esta a única autoridade competente para apreciar o pedido de devolução do prazo recursal (fls. 56). A CONJUR/MMA, por sua vez, recomendou o retorno dos autos à Gerência Executiva do IBAMA/RJ, para apreciação do pedido de fls. 51.

O representante da Procuradoria Federal do IBAMA/RJ indeferiu o pedido de devolução do prazo para apresentação do recurso (fls. 58).

A autuada recorreu ao Presidente do IBAMA em 06/02/2006 (fls. 63-85). No entanto, esta autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 26/07/2006 (fls. 100). Ademais, encaminhou os autos à comissão interna de adequação

do valor da multa, que concluiu que o valor da multa estabelecido no auto de infração deveria ser mantido (fls. 102-104).

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente, às fls. 126-151, e analisado pela CONJUR/MMA às fls. 156-157, que opinou pelo não conhecimento do mesmo por ser intempestivo. Nesse sentido decidiu a Ministra do Meio Ambiente em 22/08/2007 (fls. 158).

Notificada em 01/10/2007 (cópia da AR às fls. 169), a empresa recorreu ao CONAMA em 19/10/2007 (fls. 172-181) e juntou documentos às fls. 182-192.

Alegou, em resumo: que tentou interpor o recurso no prazo legal, o que não foi possível em razão da greve dos servidores do IBAMA, que não poupou nem mesmo os serviços de protocolo; que tentou enviar o recurso pelos Correios, mas a correspondência foi devolvida após três tentativas de entrega; que a autoridade recorrida não proferiu juízo de reconsideração antes de encaminhar os autos ao CONAMA; que é imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, pois há possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação à empresa (inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN e impedimento de receber serviços oferecidos pelo IBAMA).

Os autos foram remetidos ao CONAMA em 26/06/2008 (fls. 202).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

**Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.**

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor